

de ser devidamente compensada a despesa feita com o material de consumo, conservação do material e pagamento do pessoal durante o período em que forem executados serviços de conta alheia e a dotação para a renovação do material.

§ único. As importâncias que entrarem nos cofres públicos como receita do Estado serão escrituradas no capítulo 4.º do respectivo orçamento, na divisão «Serviços de fomento», sob a rubrica «Serviços hidráulicos e de electrificação — Conta de particulares».

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *António Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por despacho de 20 de Fevereiro corrente, tendo em vista o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 21:698, de 19 de Setembro de 1932, determinou que as câmaras municipais e outras entidades que promovam a execução de melhoramentos de águas para povoações de mais de 1:000 habitantes e de quaisquer obras de saneamento não possam abrir concurso para adjudicação das obras ou fornecimento de materiais a elas destinados sem que o respectivo caderno de encargos seja aprovado por S. Ex.ª, mediante informação desta Administração Geral.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 24 de Fevereiro de 1934.— O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 23:623

Tendo a Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, criada por decreto de 8 de Março de 1926 (*Diário do Governo* n.º 48, 1.ª série, do referido mês e ano), requerido a aprovação dos seus novos estatutos;

Tendo em vista o disposto no artigo 13.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 20:944, de 27 de Fevereiro de 1932;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São aprovados os novos estatutos da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, que fazem parte do presente decreto e vão assinados pelo Ministro da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Estatutos da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses

CAPÍTULO I

Denominação, sede, área e fins

Artigo 1.º A Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, fundada em Lisboa para comemorar o primeiro centenário da fundação da Régia Escola de Cirurgia, autorizada por decreto de 8 de Março de 1926, inaugurada em 1 de Abril e ampliada por despacho ministerial de 24 de Junho do mesmo ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 158, de 22 do mês seguinte, continua a ser considerada como instituição de carácter especial e utilidade pública, a ter a sua sede em Lisboa, a exercer a sua acção em todo o território português e passa a reger-se pelos presentes estatutos.

§ único. Para facilitar o desenvolvimento desta instituição pode a sua direcção criar filiais e delegações nas várias localidades da metrópole, ilhas e colónias portuguesas.

Art. 2.º Os fins da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses são:

1.º Assegurar, por morte de qualquer sócio, um subsídio com o carácter de seguro de vida, que será entregue à pessoa ou pessoas por êle designadas;

2.º Transformar a importância do subsídio que deveria ser legado pelo sócio fundador ou ordinário em mensalidades aproveitando ao próprio sócio;

3.º Conceder um subsídio para o funeral do sócio;

4.º Conceder pensões de invalidez, pagas mensalmente, no caso de absoluta, permanente e definitiva incapacidade do sócio fundador ou ordinário para o exercício da sua profissão ou ocupação;

5.º Conceder aos sócios fundadores ou ordinários pensões de reforma;

6.º Conceder pensões vitalícias às viúvas e órfãos dos sócios, ou aos seus parentes em determinados graus e condições quando os associados falecerem no estado de solteiros e se prove que eram o único amparo destes;

7.º Facilitar a aquisição de propriedades urbanas para os sócios, concedendo-lhes empréstimos de capital, nunca superiores a metade do custo da propriedade e remíveis pelo produto das respectivas rendas, acrescidas do juro legal. As ditas propriedades ostentarão na fachada principal o emblema associativo, desenhado em azulejo, e os sócios somente entrarão na posse definitiva dessas propriedades, passando então à categoria de senhorios, depois de pagos integralmente os seus empréstimos e respectivos juros e depois de cumpridos e liquidados todos os compromissos a que se obrigaram para com a associação;

8.º Estabelecer outras medidas de previdência, socorro mútuo ou de assistência que a assembleia geral aprove e regulamente por convenientes ao progresso e crédito associativos e aos interesses e conforto dos associados e suas famílias. Assim, poderão criar-se e fundar-se: novos subsídios e pensões; casas de amparo e repouso para viúvas, para órfãos e sócios inválidos; escolas para educação ou para internato de órfãos dos associados; bôlsas de estudo, pensões de sobrevivência, subsídios na doença, etc.

§ único. Os fins designados nos n.ºs 7.º e 8.º somente poderão entrar em vigor quando devidamente autorizados e legislados pela assembleia geral, sendo para tanto condições indispensáveis que os fundos de reserva e disponíveis ultrapassem um total de 1:500.000\$ e que estejam garantidos todos os outros compromissos relativos a subsídios e pensões, que constituem os fins associativos.

Art. 3.º Para realizar os seus fins pode a Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses:

1.º Instituir uma caixa económica destinada a fazer

depósitos, empréstimos com juros sob garantia, bem como outras operações e transacções que a assemblea geral julgue convenientes, aprove e regulamente com autorização do Governo;

2.º Aumentar as suas receitas, criando diplomas, fazendo emissões de selos, promovendo congressos médicos, excursões de estudo, etc.;

3.º Instituir mealheiros e cadernetas de depósitos;

4.º Organizar serviços de procuradoria para os sócios e suas famílias, encarregando-se, mediante uma comissão, que não excederá 5 por cento do valor da compra, da aquisição de livros, material cirúrgico e terapêutico, mobiliário ou qualquer outra encomenda ou pagamento, para o que a associação diligenciará obter descontos das casas fornecedoras, os quais reverterão em benefício do sócio requisitante desse serviço;

5.º Efectuar na sua sede ou fora dela conferências científicas, exposições, reuniões de cursos médicos, bailes, récitas, banquetes para médicos e suas famílias ou convidados, atendendo sempre ao bom nome, progresso e crédito da instituição.

§ único. A associação será absolutamente estranha e neutral em assuntos de natureza política ou religiosa, dos quais se não permitirá qualquer discussão.

CAPÍTULO II

Dos sócios e sua admissão

Art. 4.º Da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses podem fazer parte indivíduos de ambos os sexos, nacionais ou estrangeiros, de qualquer estado civil e com idade não inferior a dezóito nem superior a cinquenta anos, desde que satisfaçam as restantes condições estabelecidas nestes estatutos e sejam:

1.º Diplomados em medicina por alguma das Escolas Médicas ou Faculdades de Medicina Portuguesas;

2.º Alunos dessas Escolas ou Faculdades;

3.º Cônjuges, pai, mãe, filhos, netos, irmãos, irmãs ou herdeiros legitimados de indivíduos que sejam alunos de medicina, médicos ou dos cônjuges destes ou daqueles;

4.º Qualquer entidade, colectividade ou indivíduo que esteja nas condições expostas no § 4.º do artigo 5.º e que será admitido sem limite de idade e sem inspecção médica.

Art. 5.º Haverá quatro categorias de sócios: fundadores, ordinários, extraordinários e beneméritos.

§ 1.º Consideram-se sócios fundadores os membros da comissão organizadora da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, e bem assim todos os médicos e alunos de medicina que levaram a efeito as duas primeiras récitas destinadas a angariar o fundo inicial desta associação, e como tais foram admitidos sem inspecção médica, pagando apenas metade da jóia, e se inscreveram até 1 de Abril de 1928.

§ 2.º São considerados sócios ordinários todos os médicos e alunos de medicina que, não estando incluídos no parágrafo anterior, paguem jóia e uma cota fixa, aos quais seja favorável a inspecção médica e satisfaçam às outras condições preceituadas nestes estatutos.

§ 3.º Consideram-se sócios extraordinários todos os indivíduos admitidos ao abrigo do n.º 3.º do artigo 4.º desde que satisfaçam e se submetam às condições seguintes:

a) Paguem jóia e uma cota fixa;

b) Tenham uma inspecção médica favorável, da qual o respectivo atestado será passado conforme a disposição do § 1.º do artigo 6.º;

c) Não poderem votar nem ser votados na assemblea geral;

d) Fundamentarem a sua proposta de admissão com a

declaração e com a designação de alguma das qualidades ou graus de parentesco mencionados no n.º 3.º do artigo 4.º;

e) Serem propostos por um médico ou por um aluno de medicina seu parente, o qual confirmará na proposta de admissão a declaração e designação exigidas na alínea anterior;

f) Poderem somente inscrever-se nas modalidades subsídio *post mortem* (seguro de vida) ou de funeral, ou ambos, sendo as outras modalidades de subsídios exclusivas dos sócios fundadores e ordinários;

g) Não poderem legar os subsídios a que se refere a alínea f) a indivíduos estranhos à família do proponente ou do proposto, de modo a que unicamente venham a usufruir deles os parentes indicados no n.º 3.º do artigo 4.º, um sócio fundador ou ordinário, ou ainda quaisquer pessoas das famílias constituídas ou legitimadas pelo proposto, por aqueles parentes ou por estes sócios. O subsídio de funeral poderá porém ser entregue à pessoa que provar ter feito o funeral do sócio, conforme as determinações do artigo 56.º

§ 4.º Consideram-se sócios beneméritos todas as colectividades, estabelecimentos, entidades e indivíduos que assim forem proclamados em assemblea geral, devendo a sua inscrição como sócios fazer-se em livro especial. São condições para a proclamação de um sócio benemérito:

1.ª Ter prestado relevantes serviços à associação;

2.ª Subscrver por uma só vez para qualquer dos fundos associativos com quantia não inferior a 500\$;

3.ª Inscrever-se e pagar a jóia e respectivas cotas fixas para um subsídio *post mortem*, de funeral, ou ambos, legados exclusivamente à Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses. Para esta inscrição é dispensada a inspecção médica, não havendo limite de idade e a tabela a aplicar será relativa à idade do inscrito na data da sua admissão. Se a idade do inscrito exceder sessenta anos aplicar-se-lhe-á sempre a tabela respeitante a esta idade.

Art. 6.º Para um indivíduo ser admitido como sócio ordinário ou extraordinário terá de adquirir uma proposta de admissão, que, depois de devidamente preenchida e de ser nela passado o respectivo atestado de sanidade, remeterá à sede associativa. O secretário geral ou o director de serviço, se na proposta enviada não houver omissões, rasuras de importância, clareza insufficiente, qualquer outra razão impeditiva ou alguma das mencionadas no artigo 7.º, admitirá imediatamente o candidato. Se porém na referida proposta fôr necessário esclarecer qualquer ponto ou dúvida será ela submetida ao parecer da direcção.

§ 1.º Os atestados de sanidade dos candidatos a sócios serão exclusivamente passados por médicos que não tenham qualquer grau de parentesco com o proposto, e quando se provar o não cumprimento desta prescrição deverá a direcção em qualquer altura deixar de pagar a pensão ou subsídio para que o sócio tenha contribuído.

§ 2.º Se, depois da admissão do sócio, mas antes de este ter entrado no pleno gozo dos seus direitos, a direcção assim o tiver por conveniente, submetê-lo-á a uma nova inspecção médica, realizada na sede associativa ou fora dela, e demitirá o sócio no caso de esta lhe ser desfavorável por se provar que era portador de doença grave já em data anterior à da sua admissão. O sócio terá porém o direito de receber todas as importâncias despendidas no pagamento da sua jóia e cotas fixas.

Art. 7.º A proposta de admissão incompletamente instruída e documentada será devolvida ao candidato para que a complete, documente ou substitua e a admissão do proposto será para todos os efeitos estabelecida desde o primeiro dia do mês em que fôr paga a primeira cota.

Art. 8.º Para efeito de admissão a idade do candidato será sempre calculada pelo seu mais próximo aniversário natalício se, ao fazer-se a sua aprovação como sócio, se tiverem já completado ou se completarem precisamente seis meses a contar do dia do seu último aniversário.

Art. 9.º A aprovação do sócio ser-lhe-á comunicada por escrito, no qual se mencionará também a importância que deverá pagar imediatamente e as que em épocas futuras ficará pagando na sede associativa. A inscrição do sócio unicamente se fará depois de liquidada a primeira cota, iniciando-se no primeiro dia do mês a que esta corresponde a contagem do prazo para a posse de regalias e direitos e subsídios e pensões.

Art. 10.º A admissão de sócios em tempo de guerra ou a dos que residam em qualquer região onde grasses epidemia fica suspensa desde a data de declaração dum ou doutra até que oficialmente seja assinada a paz ou reconhecida extinta a epidemia.

§ único. Durante este período ficam também suspensas as faculdades de aumentar ou de antecipar os subsídios e pensões.

CAPÍTULO III

Deveres dos sócios

Art. 11.º Todo o sócio da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, incluindo os beneméritos nas condições do n.º 3.º do § 4.º do artigo 5.º, pagará uma jóia e uma cota mensal fixa por cada subsídio ou pensão para que se tiver inscrito e, por uma só vez, a importância devida pela aquisição de estatutos, diploma de sócio e pelos selos apostos na sua proposta e cotas.

§ 1.º A jóia é fixada em 2\$ por cada ano de idade do candidato à data do pagamento da sua primeira cota. O pagamento da jóia pode fazer-se por uma só vez ou no prazo máximo de um ano.

§ 2.º Haverá uma jóia para os subsídios *post mortem* e outra relativa às pensões de invalidez.

§ 3.º A cota mensal é calculada, segundo a idade do candidato à data do pagamento da sua primeira cota, pelas tabelas I, II e III anexas a este diploma, em conformidade com os subsídios ou pensões para que se fizer a inscrição do sócio.

§ 4.º A cota pode ser paga ao mês, ao trimestre, ao semestre ou ao ano, mas a importância de cada cota, e bem assim a de cada prestação da jóia, consideram-se vencidas e em débito desde o primeiro do mês ou meses a que disserem respeito, sem que das antecipações dos seus pagamentos resulte para o sócio qualquer antecipação de direitos.

§ 5.º Para os estatutos é fixado o preço de 5\$, que constituirá receita do fundo de reserva.

§ 6.º O diploma de sócio será vendido pela importância de 10\$, que reverterá para o fundo de pensões vitalícias.

§ 7.º A aprovação de cada sócio será lançada na proposta de admissão pelo secretário geral ou director que der o despacho, sendo a assinatura destes feita sobre um selo da emissão associativa e do valor equivalente a 1\$, importância esta que constituirá receita do fundo de pensões vitalícias.

Art. 12.º O sócio tem o dever de efectuar o pagamento dos seus encargos na sede associativa. Para este efeito ser-lhe-á permitido constituir um depósito em conta corrente individual, a fim de evitar despesas com a remessa periódica das importâncias devidas, dos portes do correio e de o poupar a indemnizações pelo atraso na liquidação das suas cotas.

§ 1.º A cobrança das cotas dos sócios residentes em Lisboa pode fazer-se nos seus domicílios desde que

sejam acrescidas da importância da taxa estipulada ao cobrador.

§ 2.º A cobrança das cotas dos sócios residentes na província ou ilhas pode fazer-se pelo correio, directamente pela associação, desde que o sócio assim o deseje, sendo estas cotas aumentadas com a importância das respectivas taxas e portes. O sócio poderá também pagar as suas cotas por meio de cheque, vale do correio ou carta com valor declarado, devendo nestes casos acrescer à respectiva importância da cota a de uma estampilha postal para a associação lhe remeter a cota liquidada.

Art. 13.º Na proposta de admissão deverá o candidato a sócio declarar como deseja efectuar o pagamento da sua jóia e cotas mensais.

§ único. A forma de efectuar esses pagamentos pode ser alterada quando o sócio o participe à direcção com a antecedência de trinta dias da data dos respectivos vencimentos e indique a nova forma de cobrança.

Art. 14.º Com destino ao fundo de pensões vitalícias serão também apostos nas cotas os seguintes selos da emissão associativa:

- a) De valor equivalente a \$50 em cada cota mensal;
- b) De valor equivalente a 1\$50 na cota trimestral;
- c) De valor equivalente a 3\$ em cada cota semestral;
- d) De valor equivalente a 6\$ em cada cota anual.

§ único. Se disto houver necessidade, fica a direcção autorizada a elevar ao dôbro estas taxas.

Art. 15.º Em toda a correspondência dirigida à sede da Caixa de Previdência deverá o sócio apor um selo da emissão associativa, de valor equivalente a \$10.

Art. 16.º Além doutros deveres consignados nestes estatutos, cumpre mais a todos os sócios:

- 1.º Observar a doutrina deste diploma e dos regulamentos que forem publicados;
- 2.º Desempenhar gratuitamente os cargos para que forem eleitos.

CAPÍTULO IV

Direitos dos sócios

Art. 17.º Seis meses depois da sua admissão, desde que tenha pago integralmente o seu diploma, estatutos, a respectiva jóia e as seis primeiras cotas e desde que não esteja incurso em alguma das penalidades consignadas no capítulo v, o sócio tem direito:

- 1.º A fazer parte da assemblea geral;
- 2.º A votar e ser votado para os corpos gerentes da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses e para as comissões que forem julgadas necessárias;
- 3.º A indicar por escrito aos corpos gerentes o que julgar conveniente para o progresso da associação e dos benefícios por ela prestados;
- 4.º A examinar, em prazo devidamente anunciado, os livros e balancetes associativos;
- 5.º A solicitar aos corpos gerentes qualquer esclarecimento e a reclamar perante a direcção, com recurso para a assemblea geral, das infracções estatutárias e regulamentares;
- 6.º A requerer a convocação da assemblea geral extraordinária em documento assinado pelo número mínimo de vinte sócios no pleno gozo dos seus direitos e no qual se indiquem e sejam especificados os fins da reunião.

§ único. Aos sócios extraordinários não são permitidos os direitos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 5.º e 6.º

Art. 18.º Os sócios têm direito de legar livremente o subsídio ou subsídios para que contribuam e a lei associativa lhes garanta.

§ 1.º Para os sócios extraordinários o direito de legar é limitado às condições da alínea g) do § 3.º do artigo 5.º

§ 2.º Dado o carácter de previdência da instituição e os seus fins de solidariedade e de mútuo auxílio entre médicos, alunos de medicina e suas respectivas famílias para legarem um subsídio exclusivamente destinado a proteger ou a auxiliar o futuro desses indivíduos ou mesmo o de outras pessoas, embora estranhas ao parentesco dos sócios fundadores e ordinários, que com elles cohabitarem, convivam ou lhes sejam dedicadas, mas não podendo esse subsídio legável ser considerado como um bem próprio, fica expressamente proibido a qualquer sócio dispor d'ele a favor de outra corporação, sociedade, estabelecimento ou instituição, embora de assistência ou previdência, que não seja a Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses.

Art. 19.º Além dos direitos mencionados neste capítulo e dos referidos no artigo 2.º, os sócios, conforme as suas categorias, têm mais os direitos especiais conferidos e dispersos pelos outros capítulos destes estatutos e os que lhes forem designados pelos regulamentos.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 20.º Ao sócio fundador ou ordinário que, sem qualquer das justificações do artigo 97.º, se recusar ao desempenho das funções dum cargo ou comissão para que tenha sido eleito caberá a multa de 30\$, a benefício do fundo de pensões vitalícias.

Art. 21.º Para o fundo de pensões vitalícias reverterá também a importância da multa de 20\$ imposta ao sócio de qualquer categoria cuja correspondência enviada à sede associativa não trouxer apôsto, como preceitua o artigo 15.º, um selo da emissão própria da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses de valor mínimo equivalente a \$10.

Art. 22.º Por cada período de trinta dias em que o sócio de qualquer categoria se atrasar no pagamento da sua cota ou cotas a importância destas sofrerá como indemnização um aumento de 2,5 por cento.

§ único. Nas cotas passadas ao trimestre, semestre ou ano a indemnização de 2,5 por cento será relativa à importância de um mês se o atraso no pagamento não exceder trinta dias, à metade do valor da cota se este prazo fôr excedido e à da totalidade da cota se o atraso ultrapassar o prazo de sessenta dias.

Art. 23.º Os sócios em dívida de três meses de cotas serão avisados por meio de carta registada com aviso de recepção, sendo eliminados, sem direito a qualquer indemnização ou reclamação, depois de decorridos mais trinta dias, os residentes na metrópole e ilhas e, passados mais noventa dias, os que viverem nas colónias se nesses prazos não tiverem pago a importância total dos seus débitos.

§ único. Desta penalidade são excluídos: o militar enquanto estiver em campanha; o emigrado ou o que fôr compelido a ausentar-se enquanto se conservar nesta condição, e o interdito enquanto não estiver legalmente representado, ficando porém incursos nas penalidades dos artigos 26.º e 27.º

Art. 24.º Perde todos os direitos e será eliminado da associação o sócio de qualquer categoria que se recuse ao pagamento de alguma indemnização ou multa por penalidade, findos que sejam trinta dias contados da data em que por escrito lhe fôr feita a respectiva comunicação.

Art. 25.º Os sócios abrangidos pelos artigos 23.º e 24.º recuperam os seus direitos se no prazo de mais três meses pagarem por uma só vez, além da importância total das cotas e das respectivas penalidades em débito, 5 por cento como indemnização por lucros e perdas.

Art. 26.º Ao sócio que à data do seu falecimento estiver em dívida de cotas, nos limites admitidos nos estatutos, será descontado, no subsídio ou subsídios a legar, o dôbro da importância em débito.

Art. 27.º Ao sócio que à data da sua invalidez ou reforma estiver em dívida de cotas, nos limites admitidos nos estatutos, será descontado na pensão, por cada mês em atraso no respectivo pagamento, o dôbro da importância em débito.

§ único. O sócio em débito de cotas não pode receber a sua pensão mensal enquanto a dívida não estiver saldada.

Art. 28.º Ao sócio que na proposta de admissão tiver diminuído a sua idade será descontada, no subsídio ou subsídios a legar e em qualquer pensão a receber, a importância da jóia, cotas e multas que realmente deveria ter pago para corresponder à sua verdadeira idade, sendo este desconto feito desde a data da sua inscrição como sócio até à data do seu falecimento, invalidez ou reforma, e a diferença encontrada será acrescida de 25 por cento.

§ único. Se da diminuição da idade resultar a admissão como sócio dum indivíduo contando mais de cinquenta anos será entregue aos seus herdeiros unicamente a importância das cotas mensais por elle pagas, mas descontada de 20 por cento e também da totalidade da jóia. Igual penalidade será imposta ao sócio inscrito em idênticas condições para pensões de invalidez, reforma ou outras.

Art. 29.º Todo o sócio que promover o descrédito da instituição ou fôr condenado pelos tribunais por motivos atentatórios da sua honra pessoal ou profissional, será eliminado sem direito a reclamar ou a receber qualquer quantia com que houver contribuído.

§ único. A qualquer sócio que pedir a demissão não caberá também o direito de reclamar a restituição das importâncias pagas pela jóia e cotas mensais.

Art. 30.º Os estudantes de medicina que abandonarem o respectivo curso antes de terminada a sua formação passam à categoria de sócios extraordinários.

Art. 31.º Perde o direito de legar o subsídio ou subsídios o sócio que, tendo feito antecipação dos seus direitos, se suicidar antes de findo o prazo de quatro anos, a partir da data do pagamento da antecipação, revertendo esse ou esses subsídios para o fundo de reserva.

CAPÍTULO VI

Subsídios «post mortem»

SECÇÃO I

Das condições para legar

Art. 32.º Decorridos quatro anos após a data do primeiro dia do mês em que se efectivizar o pagamento da primeira cota, e desde que esteja em dia no pagamento das suas cotas, qualquer sócio tem direito a legar um subsídio *post mortem*, com o carácter de seguro de vida, variando desde um mínimo de 1.000\$ a um máximo de 20.000\$, conforme a importância da cota com que houver contribuído, designada e estabelecida em relação à idade pela tabela I.

§ único. O prazo de quatro anos é contado, nos termos do artigo 121.º, desde o primeiro dia do mês em que o sócio pagou a primeira cota até ao primeiro dia do mês em que elle falecer, devendo a cota deste último mês ser paga por inteiro.

Art. 33.º Os sócios extraordinários e beneméritos legam o subsídio *post mortem* única, exclusiva e respectivamente segundo as determinações da alínea g) do § 3.º e do n.º 3.º do § 4.º do artigo 5.º

§ único. Se o falecimento do sócio benemérito ocorrer antes de findos quatro anos completos, segundo preceitua e nos termos em que os conta o § único do artigo 32.º, as importâncias totais da jóia e das cotas pagas reverterem para o fundo de reserva.

Art. 34.º O sócio fundador ou ordinário poderá fazer antecipação do seu direito a legar, pagando, por uma só vez ou no prazo máximo de um ano, a jóia e as cotas relativas a quatro anos.

§ 1.º Paga integralmente a antecipação, somente será entregue a totalidade do subsídio, antes de terem decorrido os quatro anos, se o sócio falecer de desastre casual ou em resultado de acidente imprevisto, ocorrido e originado pelo exercício da sua profissão, quando qualquer dos casos seja claramente provado e confirmado.

§ 2.º Se a morte tiver outras causas que não sejam as previstas no artigo 31.º, e ocorrer antes de findos os quatro anos, o sócio tem apenas direito a legar:

a) Durante o primeiro ano, a contar da data do pagamento da antecipação, a importância das cotas que tiver pago;

b) Depois de terminado o primeiro ano e no decurso do segundo, a contar da data do pagamento da antecipação, a quarta parte do seu subsídio;

c) Depois de terminados dois anos e no decurso do terceiro, a contar do pagamento da antecipação, metade do subsídio;

d) Depois de terminados três anos e no decurso do quarto ano, a contar do pagamento da antecipação, três quartas partes do subsídio.

§ 3.º As antecipações serão requeridas e concedidas somente no acto da admissão do sócio ou durante o primeiro semestre de associado.

§ 4.º Nenhuma antecipação será concedida sem que o requerente seja inspeccionado pelo menos por dois médicos e o resultado da inspecção o declare isento de doença.

SECÇÃO II

Do aumento e diminuição dos subsídios

Art. 35.º Um subsídio pode ser diminuído sem direito à indemnização das cotas já pagas. Um subsídio inferior a 20.000\$ pode ser aumentado por uma ou mais vezes, até atingir o máximo daquela quantia, desde que o sócio apresente atestado de sanidade e não exceda a idade de cinquenta anos ao tempo de requerer o respectivo aumento, salvo o caso de esse subsídio ser legado à Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, no qual não é atendível o limite de idade.

§ 1.º O aumento dum subsídio é sempre referido e contado desde o primeiro dia do mês em que fôr iniciado o pagamento da primeira cota que lhe corresponde.

§ 2.º O sócio somente terá direito a legar este novo subsídio se falecer quatro anos após o pagamento a que se refere o § 1.º; se a morte ocorrer antes de findo esse prazo entregar-se-á apenas a importância de qualquer outro subsídio anterior quando a ele houver direito e mais a das cotas já pagas para o aumento desse subsídio.

§ 3.º As cotas correspondentes à quantia aumentada a um subsídio serão estabelecidas pela tabela I e referidas à idade do sócio na data em que o aumento lhe fôr concedido e efectuado o primeiro pagamento. O sócio ficará portanto pagando a sua antiga cota acrescida da importância mensalmente devida pelo aumento do subsídio e relativa esta à sua idade actual.

§ 4.º O excesso da jóia, se o houver, será também correspondente à idade do sócio naquela data em que lhe é concedido o aumento do subsídio e efectuado o pagamento da primeira cota.

SECÇÃO III

Das disposições sobre o legado

Art. 36.º Na sua proposta de admissão declarará o candidato a sócio qual a pessoa ou pessoas a quem deseja legar o subsídio *post mortem*, podendo o legado, salvaguardadas as disposições para os sócios extraordinários e beneméritos, ser feito aos seus legítimos herdeiros, a quaisquer outras pessoas ou mesmo ao fundo de reserva da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses.

§ único. Os candidatos solteiros e menores de vinte e um anos, não emancipados, quando tiverem herdeiros legítimos, somente a estes devem legar o seu subsídio *post mortem*.

Art. 37.º Se o candidato a sócio ordinário não quiser tornar públicas as suas disposições acerca do legado, conforme o disposto no artigo anterior, pode, no prazo de trinta dias após o pagamento da primeira cota, fazê-las por meio duma declaração secreta.

§ 1.º A declaração secreta, privilégio exclusivo dos sócios fundadores e ordinários, será escrita pelo punho do sócio, em letra bem legível, datada e assinada, devendo a letra e a assinatura do declarante ser reconhecidas por notário. Da declaração constará o nome, filiação, idade, estado, morada e quaisquer outras indicações acerca da identidade da pessoa ou pessoas a quem o sócio legar o seu subsídio.

§ 2.º As declarações secretas são encerradas em *enveloppe* forte, lacrado, assinado pelo sócio, que nêlo indicará também o seu número de inscrição, devendo ser remetido à direcção da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses.

§ 3.º O secretário geral ou o da direcção encerrará a declaração em *enveloppe* próprio, por êle rubricado, no qual fará constar o número de ordem desta, a data do seu recebimento e o número e nome do sócio declarante, fazendo-a depois guardar no cofre associativo. Na página do livro destinado ao registo do sócio lavrar-se-á o respectivo termo, no qual se mencionará o número de ordem da declaração e a data do seu recebimento, sendo este termo assinado por aquele secretário.

§ 4.º Ao sócio declarante será passado recibo com o selo branco associativo, fazendo-se constar naquele o número de ordem da sua declaração secreta e a data da sua entrada na sede da Caixa de Previdência.

§ 5.º Quando o sócio assim o entenda e queira, substituirá a sua declaração, enviando à direcção o respectivo recibo, a qual, em troca dêste, lhe devolverá, devendo o sócio na sua nova declaração referir a anulação e inutilização da declaração anterior. No termo a que alude o § 3.º e pela forma como este preceitua fará o secretário a anulação do anterior e o registo da nova declaração, à qual ficará também adjunto o recibo da declaração anulada.

§ 6.º O sócio poderá também retirar a sua declaração secreta sem que a faça substituir. Neste caso comunicá-lo-á à direcção, enviando-lhe o respectivo recibo, em troca do qual lhe será devolvida a declaração retirada. O secretário geral ou o da direcção anulará aquele referido termo e fará guardar no cofre associativo o recibo adjunto à comunicação escrita do sócio.

§ 7.º Por morte do sócio a declaração secreta será aberta pela direcção, lavrando-se auto da abertura, ficando este apenso ao processo, e dando-se execução às disposições nela contidas, nos termos e nos prazos estabelecidos nestes estatutos.

Art. 38.º No caso de o sócio falecer sem ter feito qualquer declaração publicamente na proposta de admissão, conforme o artigo 36.º, ou secreta, nos termos do artigo 37.º, ou de não ter feito substituir uma

declaração secreta, nos termos do § 6.º do artigo 37.º, o subsídio a que tiver direito será entregue aos seus herdeiros legais, respeitando-se o disposto na lei civil.

SECÇÃO IV

Da entrega dos subsídios legados

Art. 39.º Todo o subsídio *post mortem* será entregue à pessoa ou pessoas a quem fôr legado no prazo de trinta dias, a contar daquele em que à direcção forem presentes o requerimento e demais documentos a que se refere o artigo 40.º, se não houver impedimento legal, ou imediatamente à habilitação dos herdeiros hábeis.

Art. 40.º O subsídio *post mortem* será requerido pelos herdeiros ou legatários, que juntarão ao requerimento as certidões de idade e a narrativa do óbito do respectivo sócio e as demais julgadas necessárias.

Art. 41.º O subsídio será entregue mediante recibo, no qual se provará a identidade do herdeiro ou legatário por meio de documento inofismável ou de duas testemunhas idóneas, que, nessa qualidade e assumindo toda a responsabilidade, assinarão também o respectivo recibo.

§ único. Serão rejeitadas as testemunhas que sejam ou se presuma serem interessadas no subsídio.

Art. 42.º O recibo relativo à entrega do subsídio será escrito pelo punho do herdeiro ou legatário, que assinará sobre os devidos selos, sendo as suas respectivas letra e assinatura, bem como as das testemunhas, reconhecidas pelo notário.

§ 1.º Se o interessado não souber escrever, o recibo será escrito e assinado por outrem, a rôgo do próprio, na presença do notário e perante duas testemunhas.

§ 2.º Se o herdeiro ou legatário fôr um menor ou um interdito, dar-se-á cumprimento às disposições da lei civil no respeitante ao requerimento e à entrega do subsídio.

Art. 43.º Em caso algum se entregará o subsídio a quem tiver sido judicialmente reconhecido como autor ou cúmplice da morte do sócio, devendo neste caso reverter o mesmo subsídio para os herdeiros legais, se os houver, e, na falta destes, para o fundo de reserva.

Art. 44.º Quando o sócio não estiver nas condições do artigo 34.º, e falecer antes de terem decorrido quatro anos, contados do primeiro dia do mês em que pagou a sua primeira cota, será entregue aos seus beneficiários unicamente a importância que êle despendeu com as suas cotas, excluindo a que foi paga pela jóia.

Art. 45.º O subsídio será dado por uma só vez à pessoa ou pessoas designadas pelo sócio, salvo o caso em que êste disponha para a entrega ser feita em prestações ou mensalidades.

§ único. Quando das disposições escritas conste mais de um beneficiário, o subsídio será distribuído em partes iguais, se naquelas não houver determinação em contrário.

Art. 46.º O subsídio a entregar será ou acrescido da importância total das cotas pagas adiantadamente e respeitantes portanto a meses posteriores ao do falecimento do sócio, ou diminuído da importância estabelecida no artigo 26.º quando houver cotas em dívida.

§ único. Não estão compreendidas nas disposições dêste artigo as cotas pagas por antecipação, às quais se aplica unicamente a doutrina do artigo 34.º e seus parágrafos.

Art. 47.º Se o subsídio não fôr reclamado no prazo de um ano, a contar do dia do falecimento do sócio, e tendo-se verificado a falta de declaração secreta, o mesmo reverterá para o fundo de reserva.

Art. 48.º Se à data do falecimento do sócio não existir algum dos seus beneficiários, a parte que lhe compe-

tia do subsídio será proporcionalmente distribuída pelos restantes.

§ único. Se o sócio não tiver legado o seu subsídio aos seus herdeiros legítimos ou legais e os beneficiários forem pessoas estranhas ao seu parentesco, se alguma destas não existir à data do falecimento do sócio, a parte que lhe competiria reverte para o fundo de reserva, salvo qualquer disposição em contrário escrita pelo sócio.

SECÇÃO V

Da conversão do subsídio em pensão

Art. 49.º Quando um sócio contando, pelo menos, quatro anos de associado prove não ter meios nem rendimentos bastantes à sua subsistência e simultaneamente estiver impossibilitado mental ou fisicamente de os adquirir, poderá requerer-se à direcção para que o seu subsídio *post mortem* reverta a seu favor, convertendo-se em pensão mensal.

§ 1.º Se a direcção, provadas aquelas condições, o julgar em estado de incapacidade e se o sócio não estiver inscrito ou não tenha direito a receber qualquer pensão de invalidez das estabelecidas por esta Caixa de Previdência, ser-lhe-á convertido o respectivo subsídio em pensão mensal da quantia máxima de 600\$.

§ 2.º Logo que o sócio adquira o direito ou gozo de qualquer pensão de invalidez a direcção providenciará de forma a que:

a) Se a pensão fôr de 600\$ mensais (pensão n.º 6), o sócio deixa de receber a que lhe era paga por conta e por efeito da conversão do subsídio *post mortem*;

b) Se a pensão de invalidez fôr inferior a 600\$, o sócio recebe apenas, da conversão da quantia do seu subsídio em pensão, a importância necessária para que a destinada à sua pensão de invalidez se complete em pensão mensal de 600\$.

§ 3.º Se o falecimento do sócio ocorrer antes de recebidas todas as pensões mensais a que tinha direito por efeito da conversão da quantia do seu subsídio *post mortem*, a importância que restar será entregue aos seus beneficiários, conforme o estabelecido nestes estatutos.

Art. 50.º O sócio perde o direito à pensão que lhe fôr concedida ao abrigo e nos termos do artigo anterior e seus parágrafos quando se provar que se tornou apto novamente para adquirir os meios de subsistência. A parte do subsídio *post mortem* que não tiver sido recebida como pensão será, após o falecimento do sócio, entregue aos seus beneficiários.

§ 1.º Para reassumir o direito de legar a totalidade do subsídio para que havia contribuído terá o sócio de reembolsar o cofre associativo da totalidade das importâncias de todas as pensões mensais que lhe foram pagas, acrescidas da importância de 6 por cento. Êste pagamento poderá fazer-se mensalmente em prestações iguais à da metade de cada pensão mensal recebida, devendo realizar-se cumulativamente com o das respectivas cotas.

§ 2.º A parte reassumida do subsídio *post mortem* não pode transmitir-se aos beneficiários enquanto se deverem três prestações mensais da restituição. A falta de pagamento das prestações da restituição em nada afecta porém a parte do subsídio subsistente.

SECÇÃO VI

Disposições transitórias

Art. 51.º Aos sócios existentes à data da aprovação destes estatutos é permitido, se o requererem no prazo de um ano, o aumento do seu actual subsídio *post*

mortem, desde que a inspecção médica lhes seja favorável e não excedam a idade de sessenta anos.

§ único. A estes sócios é aplicável a doutrina do artigo 35.º e seus parágrafos, mas com as alterações que lhes introduzem ou em que os modificam as alíneas seguintes:

1) Para os sócios com mais de cinqüenta anos vigorará a tabela I dos antigos estatutos desta Caixa de Previdência, aprovados pelo decreto de 8 de Março de 1926;

2) O sócio com menos de três anos de associado pode legar, decorridos que sejam mais três anos, a contar do pagamento dos seus novos encargos, o aumento do seu primitivo subsídio se satisfizer por uma só vez ou no prazo máximo de dois anos o aumento da jóia, se o houver, e o quantitativo das cotas mensais relativas a um triénio mas referidas à sua idade actual;

3) Aos sócios com mais de três anos de associado que efectuarem pagamento nas condições da alínea 2) será a importância das cotas calculada com o desconto ou diminuição de três anos na idade actual do sócio;

4) Se os sócios a que se referem as alíneas anteriores falecerem antes de findos os três anos, os seus beneficiários receberão o primitivo subsídio a que tiverem direito e mais o excesso das cotas mensais pago para o aumento desse subsídio;

5) Os pagamentos de cotas referidos nas alíneas 2) e 3) são calculados pela tabela I dos antigos estatutos, aprovados pelo decreto de 8 de Março de 1926.

Art. 52.º Qualquer sócio nas condições do artigo 51.º poderá fazer antecipação do seu novo subsídio, pagando por uma só vez a jóia, se a houver, e as cotas mensais relativas a três anos.

§ 1.º Paga integralmente a antecipação, a totalidade dos subsídios somente será entregue antes de findos os três anos no caso de o sócio falecer de desastre casual ou em resultado de acidente imprevisto ocorrido e originado pelo exercício da sua profissão, quando estes sejam claramente provados e confirmados.

§ 2.º Se a morte se der por outros motivos que não sejam os previstos no artigo 31.º e antes do prazo estipulado no parágrafo anterior, o sócio tem apenas direito a legar:

a) No primeiro ano, a contar da data do pagamento da sua antecipação, a importância dessa antecipação;

b) Quando a morte ocorrer depois de terminado o primeiro ano ou no decurso do segundo, a contar da data do pagamento da sua antecipação, um terço do subsídio;

c) Quando o falecimento ocorrer depois de terminados dois anos ou no decurso do terceiro, a contar da data do pagamento da antecipação, dois terços do subsídio.

TABELA I

Tabela das cotas anual ou mensal para assegurar o subsídio de 1.000\$

Idades	Cotas	
	Anual	Mensal
18 aos 20 anos	11\$00	\$95
21 aos 25 anos	12\$85	1\$10
26 aos 30 anos	15\$00	1\$30
31 aos 35 anos	18\$10	1\$55
36 aos 40 anos	21\$80	1\$85
41 aos 45 anos	27\$00	2\$30
46 aos 50 anos	33\$60	2\$85

O valor da cota para subsídios maiores acha-se multiplicando os números desta tabela, segundo a idade, pelo número representativo dos milhares de escudos que o sócio pretenda legar.

CAPÍTULO VII

Subsídio para funeral

Art. 53.º Para ocorrer às despesas de luto e do seu funeral todo o sócio no gozo pleno dos seus direitos pode legar um subsídio, variando de 1.000\$ a 5.000\$, conforme a importância da cota mensal com que houver contribuído, calculada, segundo as idades, pela tabela II.

§ único. Para os sócios beneméritos não há limite de idade nem inspecção médica e o subsídio somente poderá ser legado a esta Caixa de Previdência.

Art. 54.º Para ter direito a legar o subsídio de funeral é necessário pelo menos o pagamento de quatro anos seguidos de cotas, contados nos termos preceituados para o subsídio *post mortem*, e, sem o qual estar inteiramente realizado, apenas haverá direito a receber as quantias despendidas mensalmente pelo sócio.

Art. 55.º Ao subsídio de funeral é aplicável a legislação sobre penalidades e a respeitante ao subsídio *post mortem* disposta nos capítulos V e VI na parte que não é alterada ou revogada pelas disposições deste capítulo VII.

Art. 56.º O subsídio de funeral será entregue conforme o preceituado na secção IV do capítulo VI e quando o sócio não tiver qualquer determinação especial ou disposição em contrário terá direito a recebê-lo a pessoa que provar ter feito o funeral do sócio, condigno à posição social do falecido.

Art. 57.º Os sócios que se inscreverem apenas para legar um subsídio de funeral são obrigados ao pagamento de uma jóia, fixada em 2\$ por cada ano de idade, e ficam sujeitos a todos os outros encargos e deveres do capítulo III.

§ único. São isentos do pagamento de jóia os sócios que já a tenham pago ou a estiverem pagando para outro subsídio ou pensão desta associação.

Disposições transitórias

Art. 58.º Aos sócios existentes à data da aprovação destes estatutos que queiram aumentar o seu subsídio de funeral são aplicáveis as disposições transitórias da secção VI do capítulo VI.

§ único. O cálculo da importância das cotas mensais para efeito do aumento do subsídio de funeral far-se-á, conforme aquela legislação, pela tabela III dos antigos estatutos da Caixa de Previdência, que na parte de pensões de invalidez e subsídios de funeral foi aprovada por despacho ministerial de 24 de Junho de 1926.

TABELA II

Tabela da cota mensal para assegurar o subsídio de 1.000\$

Idades	Cota mensal
18 aos 20 anos	1\$55
21 aos 25 anos	1\$70
26 aos 30 anos	1\$90
31 aos 35 anos	2\$15
36 aos 40 anos	2\$45
41 aos 45 anos	2\$90
46 aos 50 anos	3\$45

O valor da cota para subsídios maiores acha-se multiplicando os números desta tabela, segundo a idade, pelo número representativo dos milhares de escudos que o sócio pretenda legar.

CAPÍTULO VIII

Pensões de invalidez

SECÇÃO I

Da admissão e direito à pensão

Art. 59.º Em conformidade com as disposições dos artigos 6.º a 15.º e seus parágrafos, todo o médico ou estudante de medicina tem direito a constituir uma pensão de invalidez, variando de um mínimo mensal de 100\$ até ao máximo de 600\$, mediante o pagamento de uma jóia e uma cota fixa, calculada esta pela tabela III.

§ 1.º A importância das cotas será aumentada de 10 por cento para os candidatos médicos tisiologistas, radiologistas e curieterapeutas.

§ 2.º O pagamento da cota fixa é sempre obrigatório, mesmo durante o tempo da invalidez, em que o sócio receba, portanto, a respectiva pensão.

§ 3.º Da antecipação do pagamento de cotas não resulta para o sócio a antecipação de direitos.

Art. 60.º Para ter direito a qualquer pensão de invalidez é necessário que:

1.º O sócio tenha pago sete anos completos de cotas mensais, contados desde o primeiro dia do mês em que fôr começado o pagamento até ao primeiro dia do mês em que fôr requerida a pensão de invalidez;

2.º O sócio seja julgado, absoluta e definitivamente, incapaz de exercer a sua profissão, em virtude do estado precário da sua saúde;

3.º O sócio não volte ao exercício da sua profissão, sendo-lhe, em caso contrário, imediatamente suspensa a pensão de invalidez que estiver usufruindo.

§ único. Ao sócio inválido é, no entanto, permitido exercer quaisquer funções estranhas à sua profissão, donde lhe provenham alguns benefícios materiais, desde que se prove não se ter êle adaptado a uma nova profissão, da qual aufera ou possa auferir os proventos julgados normais.

Art. 61.º Da suspensão de uma pensão de invalidez por determinação da direcção cabe ao sócio recurso para a assemblea geral.

Art. 62.º Ao sócio que à data de requerer a sua invalidez fôr devedor de cotas é aplicável o artigo 27.º, estando incurso no artigo 28.º e seu parágrafo o que tiver na proposta de admissão diminuído a sua idade.

Art. 63.º As pensões de invalidez têm unicamente direito os sócios fundadores ou ordinários. Estas pensões são pertença única do sócio, não podendo portanto usufruí-las, nem mesmo a importância das cotas por êle pagas, os beneficiários no caso do falecimento do sócio.

Art. 64.º O sócio demitido por incurso em qualquer penalidade, ou o que deixar de pertencer à Caixa de Previdência antes do início do pagamento da pensão de invalidez para que houver contribuído, perde o direito a esta, e a importância das cotas já pagas reverterá para o fundo de reserva.

SECÇÃO II

Dos sócios inválidos

Art. 65.º Ao sócio julgado absoluta e definitivamente inválido, mental ou fisicamente, será paga em duodécimos, depois de vencidos e desde o dia em que fôr requerida, a respectiva pensão de invalidez descontada da importância da cota mensal atribuída ao sócio, conforme preceitua o § 2.º do artigo 59.º

§ único. Quando a incapacidade física ou mental

não permitir que o sócio requeira e receba a sua pensão de invalidez a direcção providenciará ou averiguará da legitimidade do representante do sócio.

Art. 66.º Todo o sócio inválido é obrigado à apresentação semestral de um atestado médico confirmativo do seu estado de invalidez.

§ único. A direcção pode, apesar daquela apresentação, fiscalizar o estado do sócio e até submetê-lo a uma inspecção médica.

Art. 67.º O sócio inválido terá de apresentar em períodos trimestrais fixos o seu atestado de vida, que na época própria poderá ser passado juntamente com o do artigo 66.º

Art. 68.º O sócio válido residente fora da capital ou o que pelo estado precário da sua saúde não possa comparecer na sede associativa indicará à direcção a pessoa em quem delega o direito e encargo de receber a sua pensão e onde passar o respectivo recibo, se êle não se encontrar em condições de o escrever.

§ único. A importância da pensão de invalidez poderá ser enviada, em troca do respectivo recibo, por intermédio do correio ou de um estabelecimento de crédito, sendo nestes casos descontada das despesas efectuadas com essa remessa.

SECÇÃO III

Do aumento e diminuição das pensões

Art. 69.º Qualquer pensão de invalidez pode ser diminuída sem direito a indemnizações das cotas já pagas ou aumentada quando inferior a 600\$ mensais. O aumento pode fazer-se por uma ou mais vezes, até atingir o máximo daquela quantia, desde que o sócio não esteja inhabilitado e não exceda a idade de cinquenta anos no acto de requerer o respectivo aumento.

§ 1.º O aumento da pensão, quando aprovado, é sempre referido e contado desde o primeiro dia do mês em que fôr paga a primeira cota relativa a êsse aumento.

§ 2.º O sócio somente tem direito a receber a sua nova pensão se a invalidez ocorrer sete anos após o início do pagamento respeitante a êsse aumento.

§ 3.º As cotas relativas à quantia aumentada a uma pensão serão pagas pela tabela III e referidas à idade do sócio na data em que o aumento lhe foi concedido e iniciado o seu pagamento. O sócio ficará portanto com o encargo da sua antiga cota, acrescido da importância devida mensalmente pelo aumento da pensão.

§ 4.º O excesso da jóia, se o houver, será também referido à idade do sócio na data em que lhe é concedido o aumento da pensão e iniciado o respectivo pagamento desse excesso.

SECÇÃO IV

Das importâncias das pensões e das cotas

Art. 70.º As pensões de invalidez a que correspondem as cotas mensais da tabela III são as seguintes:

1.º *Pensão de invalidez n.º 1.* — Quando a invalidez ocorrer depois de sete anos de sócio, contados desde o primeiro dia do mês em que fôr paga a primeira cota, 100\$ por mês; quando a invalidez ocorrer depois de catorze anos, 150\$ mensais.

2.º *Pensão de invalidez n.º 2.* — Quando a invalidez ocorrer depois de sete anos de sócio, contados como preceitua o n.º 1.º, 200\$ mensais; quando ocorrer depois de catorze anos, 250\$ mensais.

3.º *Pensão de invalidez n.º 3.* — Quando o sócio se invalidar depois de sete anos de associado, contados como preceitua o n.º 1.º, 300\$ mensais; quando a invalidez se der no fim de catorze anos, 350\$ mensais.

4.º *Pensão de invalidez n.º 4.* — Quando a invalidez ocorrer depois de sete anos de sócio, contados como preceitua o n.º 1.º, 400\$ mensais.

5.º *Pensão de invalidez n.º 5.* — Quando o sócio fôr julgado inválido depois de sete anos, contados como preceitua o n.º 1.º, 500\$ mensais.

6.º *Pensão de invalidez n.º 6.* — Quando a invalidez ocorrer no fim de sete anos de sócio, contados como preceitua o n.º 1.º, 600\$ mensais.

Art. 71.º As cotas relativas às pensões de invalidez são as seguintes:

TABELA III

Cotas das pensões de inválidos

Cotas mensais

Idades	Pensão n.º 1	Pensão n.º 2	Pensão n.º 3	Pensão n.º 4	Pensão n.º 5	Pensão n.º 6
18 aos 25 anos . .	3\$00	6\$00	9\$00	12\$00	15\$00	18\$00
26 aos 30 anos . .	4\$00	8\$00	12\$00	16\$00	20\$00	24\$00
31 aos 35 anos . .	5\$00	10\$00	15\$00	20\$00	25\$00	30\$00
36 aos 40 anos . .	7\$00	14\$00	21\$00	28\$00	35\$00	42\$00
41 aos 45 anos . .	9\$00	18\$00	27\$00	36\$00	45\$00	54\$00
46 aos 50 anos . .	11\$00	22\$00	33\$00	44\$00	55\$00	66\$00

SECÇÃO V

Disposições transitórias

Art. 72.º Aos sócios existentes à data da aprovação destes estatutos é permitido aumentar a importância da sua actual pensão de invalidez, se o requererem no prazo de um ano, desde que a inspecção médica lhes seja favorável e não excedam a idade de sessenta anos.

§ único. A estes sócios é aplicável a doutrina do artigo 69.º e seus parágrafos mas com as alterações que lhes introduzem as alíneas seguintes:

1) Para os sócios com mais de cinquenta anos adoptar-se-á a tabela iv destes estatutos;

2) Aos sócios que já têm direito a uma pensão de invalidez é garantido o de poderem receber no fim de cinco anos a nova pensão que requererem se, por uma só vez ou no prazo máximo de três anos, pagarem o aumento da jóia, se o houver, e as cotas mensais relativas a seis anos, sendo o valor de cada uma dessas cotas calculado com o desconto ou diminuição de cinco anos na idade actual do sócio;

3) Se a invalidez ocorrer antes de findos os cinco anos o sócio receberá unicamente a sua primitiva pensão e mais as quantias pagas pelo excesso das cotas mensais respeitantes à nova pensão requerida;

4) Aos sócios que ainda não têm direito a uma pensão de invalidez é permitido retrotrair à data e à idade da sua admissão se, por uma só vez ou no prazo máximo de um ano, pagarem a importância das cotas retrotraídas, e portanto em atraso.

Art. 73.º Aos sócios com mais de cinquenta anos que, nos termos do artigo anterior, requererem aumento da sua actual pensão de invalidez será aplicada a seguinte tabela iv:

TABELA IV

Cotas mensais

Idades	Pensão n.º 2	Pensão n.º 3	Pensão n.º 4	Pensão n.º 5	Pensão n.º 6
51 aos 55 anos . . .	27\$00	40\$00	54\$00	68\$00	80\$00
56 aos 60 anos . . .	33\$00	49\$00	66\$00	83\$00	98\$00

CAPÍTULO IX

Pensões de reforma

Art. 74.º O sócio que atingir a idade mínima de sessenta e cinco anos e que durante trinta anos completos tiver pago as cotas relativas a uma pensão de invalidez, sem que dela se tenha utilizado, receberá como pensão de reforma a quantia de 100\$, 200\$, 300\$, 400\$, 500\$ ou 600\$ mensais, conforme houver contribuído respectivamente para as pensões de invalidez n.º 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º ou 6.º do artigo 70.º

§ único. O exercício da profissão não determina a suspensão de qualquer pensão de reforma.

Art. 75.º Da importância da pensão de reforma, que será paga em duodécimos depois de vencidos, descontar-se-á a quantia devida pela respectiva cota mensal dos sócios.

CAPÍTULO X

Pensões vitalícias

Art. 76.º Para beneficiar as famílias dos sócios a Caixa de Previdência estabelece pensões vitalícias.

§ único. As pensões vitalícias são por enquanto puramente facultativas, devendo tornar-se obrigatórias e extensivas a qualquer beneficiário do sócio logo que o seu fundo atinja o capital de 300.000\$ e que sejam organizadas e superiormente aprovadas as respectivas tabelas de cotas e condições de subscrição.

Art. 77.º Beneficiam das pensões vitalícias:

1.º As viúvas e órfãos dos sócios;

2.º O pai, a mãe, as irmãs solteiras e os irmãos menores quando o sócio falecer no estado de solteiro, viúvo ou divorciado sem filhos.

Art. 78.º Para beneficiar das pensões é necessário:

1.º Que o sócio à data do falecimento tenha, pelo menos, quatro anos de associado e esteja no pleno gozo dos seus direitos;

2.º Que o candidato à pensão prove insofismavelmente que, pela morte do sócio, ficou à míngua de recursos e portanto em manifesto estado de pobreza.

Art. 79.º No pagamento das pensões vitalícias será despendido somente o juro do capital que fôr sendo amealhado para o fundo de pensões vitalícias, proveniente de donativos, da venda dos selos da sua emissão própria e de outras receitas que lhe são consignadas.

§ único. As pensões serão pagas mensalmente.

Art. 80.º O quantitativo de cada pensão será estabelecido semestralmente e por meio de rateio, atendendo ao número dos pensionistas existentes.

§ 1.º O quantitativo das pensões pode ser variável, devendo ser tanto maior quanto mais elevado fôr o número das pessoas que pela morte do sócio ficaram desamparadas.

§ 2.º A direcção diligenciará tanto quanto possível para que o quantitativo de cada pensão não seja inferior a 100\$ mensais.

Art. 81.º As pensões vitalícias cessam:

1.º Com o casamento do pensionista;

2.º Quando se prove que o pensionista já não está nas condições exigidas no n.º 2.º do artigo 78.º;

3.º Quando os pensionistas menores, do sexo masculino, atinjam vinte e um anos ou os vinte e cinco, provando neste último caso que estudam teórica ou praticamente, com aproveitamento, um curso, uma profissão ou uma arte sem receber qualquer vencimento;

4.º Com o falecimento do pensionista;

5.º Se o pensionista fôr judicialmente condenado como autor ou cúmplice da morte do sócio; a pronúncia definitiva por este crime importa a suspensão da pensão até ao julgamento final.

§ 1.º Aos pensionistas do sexo masculino que atingirem a maioridade não será retirada a pensão desde que, por incapacidade mental ou impossibilidade física, estejam impedidos de ganhar os meios de subsistência.

§ 2.º A pensão ou parte da pensão usufruída por qualquer beneficiário que faleça reverterá:

- a) Do viúvo para os filhos menores do sócio;
- b) Do filho para os restantes filhos menores do sócio;
- c) Do pai para a mãe do sócio;
- d) Por morte do pai e da mãe do sócio, para os irmãos menores dêste.

CAPÍTULO XI

Fundos associativos

Art. 82.º Os fundos da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses dividem-se em:

- 1.º Fundo de reserva;
- 2.º Fundo disponível de subsídios *post mortem* (seguros de vida);
- 3.º Fundo disponível de subsídios de funeral;
- 4.º Fundo disponível de invalidez e reforma;
- 5.º Fundo permanente de pensões vitalícias;
- 6.º Fundo variável de pensões vitalícias;
- 7.º Fundo de sede própria.

Art. 83.º O fundo de reserva da Caixa de Previdência é destinado:

- a) A ocorrer a qualquer eventualidade justificada;
- b) A garantir e completar os fundos disponíveis dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 82.º quando as receitas dêstes sejam insuficientes para o pagamento dos seus encargos.

§ único. O fundo de reserva é constituído:

- 1.º Pelas jóias dos sócios;
- 2.º Pelo rendimento da venda dos estatutos;
- 3.º Pelas quantias provenientes de penalidades, indemnizações, de cotas não reclamadas, de cotas não restituídas, de percentagens e outras verbas e importâncias que, não tendo designação especial, revertam ou prescrevam a favor da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses;

4.º Pelos donativos e receitas extraordinárias sem destino a qualquer outro fundo e pelas que não devam pertencer aos fundos disponíveis;

5.º Pelos subsídios não reclamados, pelos que não deverem ser pagos e pelos dos sócios beneméritos;

6.º Pela parte do saldo dos fundos disponíveis dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 82.º que no fim de cada gerência fôr votada pela assemblea geral, sob proposta da direcção;

7.º Pelas propriedades urbanas adquiridas pela Caixa de Previdência e pelas suas respectivas rendas;

8.º Pelo rendimento dos empréstimos com garantias de primeira hipoteca;

9.º Por 50 por cento das receitas liquidadas provenientes das reuniões de propaganda cultural, festas recreativas, de confraternização e outras a que se referem os n.ºs 2.º e 5.º do artigo 3.º

Art. 84.º Os fundos disponíveis dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 82.º destinam-se respectivamente:

a) A garantir os pagamentos dos subsídios *post mortem*, do de funeral e o das pensões de invalidez e de reforma;

b) A satisfazer, proporcionalmente aos seus respectivos rendimentos, os encargos e despesas da Caixa de Previdência, com excepção das relativas a pensões vitalícias.

§ único. Aqueles fundos disponíveis são constituídos:

- 1.º Pelas respectivas cotas dos sócios;
- 2.º Pela parte que proporcionalmente lhes competir do rendimento do fundo de reserva;
- 3.º Pelos seus rendimentos próprios e pelos juros dos seus respectivos depósitos;

4.º Pelos donativos e receitas extraordinárias que lhes sejam destinados e quaisquer outras receitas especificadas neste diploma.

Art. 85.º O fundo permanente de pensões vitalícias é destinado a angariar o capital a que se refere o § único do artigo 76.º

§ único. Este fundo é constituído:

1.º Com o produto da venda de diplomas de sócios;

2.º Pelo rendimento de mealheiros e pelos juros de cadernetas de depósito a que se refere o n.º 3.º do artigo 3.º;

3.º Pelo produto da venda de selos da emissão associativa;

4.º Pelas percentagens designadas no n.º 4.º do artigo 3.º cobradas pelos serviços de procuradoria;

5.º Por 50 por cento das receitas líquidas provenientes das reuniões de propaganda cultural, festas recreativas, de confraternização e outras mencionadas nos n.ºs 2.º e 5.º do artigo 3.º;

6.º Pelas multas dos artigos 20.º e 21.º e outras receitas especificadas neste diploma;

7.º Pela parte do saldo do fundo variável de pensões vitalícias que no fim de cada gerência, por proposta da direcção, fôr votada pela assemblea geral;

8.º Pelo rendimento do capital que até 31 de Dezembro de 1933 constituíu o fundo inicial de pensões vitalícias.

Art. 86.º O fundo variável de pensões vitalícias destina-se, conforme o disposto no capítulo x, ao pagamento das pensões vitalícias.

§ único. Este fundo é constituído pelo rendimento do fundo permanente de pensões vitalícias a partir de 1 de Janeiro de 1934.

Art. 87.º O fundo de sede própria é destinado à compra de uma propriedade urbana, onde ficará instalada a Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses, a sua secretaria e caixa económica, bem como todos os restantes serviços.

§ 1.º Este fundo é constituído:

1.º Por uma importância que a direcção arbitra mensalmente e deposita como sendo a que a associação despenderia se tivesse de pagar uma renda de casa e as despesas de luz e água;

2.º Pelo rendimento do capital do n.º 1.º

§ 2.º A importância arrecadada mensalmente para êste fundo é obtida pelo desconto feito proporcionalmente no rendimento mensal das cotas dos fundos disponíveis dos subsídios *post mortem* e de funeral e no das pensões de invalidez.

§ 3.º Se o desenvolvimento associativo, qualquer caso de força maior ou outra circunstância absolutamente justificada impuserem a necessidade da aquisição de um edifício destinado à sede social, poderá a assemblea geral, sob proposta da direcção, autorizar que do fundo de reserva se adicione ao fundo de sede própria a importância precisa para efectuar aquela transacção.

Art. 88.º Os fundos da Caixa de Previdência, conforme fôr deliberado pela assemblea geral, serão empregados:

a) Em valores do Estado ou por êle garantidos;

b) Em títulos de qualquer natureza, portugueses ou estrangeiros, com cotação na Bôlsa e dos quais se tenha pago o juro ou dividendo nos três últimos anos sem interrupção; a importância que nêles fôr convertida não poderá porém exceder 30 por cento do fundo de reserva ou de cada um dos fundos disponíveis;

c) Em obrigações hipotecárias ou dos corpos administrativos;

d) Em imóveis dentro dos limites que a lei preceitua;

e) Em empréstimos com garantia de primeira hipoteca, não podendo porém exceder 50 por cento dos imóveis a hipotecar.

§ 1.º Os bens imóveis adquiridos serão convertidos em dinheiro ou valores mobiliários quando mais da décima parte dos associados fôr constituída por estrangeiros ou portugueses naturalizados.

§ 2.º Os averbamentos dos títulos que constituem os valores dos fundos associativos serão feitos, nos termos da lei, a favor da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses.

Art. 89.º As contas que acompanham o relatório anual deverão ser organizadas por forma a que se possa apreciar claramente o movimento de cada fundo.

§ único. As despesas feitas com os vencimentos do pessoal serão suportadas proporcionalmente pelas importâncias que mensalmente forem apuradas para os fundos disponíveis de subsídios *post mortem* e de funeral e de pensões de invalidez.

Art. 90.º A alienação, troca ou oneração de quaisquer valores representativos dos fundos da Caixa de Previdência somente poderão fazer-se quando, em sessão da direcção expressamente convocada para esse fim, fôr autorizada por maioria de votos.

§ único. Tratando-se do valor do fundo de reserva, será ainda necessária autorização da assemblea geral.

Art. 91.º As receitas mensais da Caixa de Previdência serão depositadas na Caixa Económica Portuguesa à ordem da direcção, empregando-se o depósito em papéis de crédito logo que as suas disponibilidades acusem a importância suficiente para essa aquisição.

§ 1.º O depósito será levantado, parcial ou totalmente, mediante as assinaturas do presidente ou secretário e do tesoureiro da direcção, ou, no impedimento de algum deles, pela do vogal que o substitua, com prévio conhecimento da Caixa Económica Portuguesa.

§ 2.º Logo que vigore e funcione a caixa económica da associação, os depósitos poderão ser nela efectuados, onde vencerão o juro idêntico ao dos demais depósitos à ordem.

§ 3.º Em depósito à ordem da direcção poderá haver permanentemente a importância necessária para o pagamento de dois subsídios *post mortem*, outros dois de funeral e para os restantes encargos mensais da instituição.

CAPÍTULO XII

Caixa económica

Art. 92.º A caixa económica da associação reger-se-á por um estatuto próprio, no qual se determinarão os seus fins, os fundos ou haveres, as garantias e limites das importâncias depositadas e dos empréstimos, bem como as taxas dos seus juros, as operações e transacções a realizar e todas as disposições respeitantes ao seu fundo de reserva, destinos dos lucros, pessoal e quaisquer outras julgadas necessárias e convenientes ao seu bom funcionamento.

§ único. Fica desde já a direcção autorizada a organizar o fundo permanente da caixa económica por meio de uma percentagem nas receitas associativas, bem como a elaborar o seu estatuto próprio.

CAPÍTULO XIII

Serviços de procuradoria

Art. 93.º Para facilitar aos sócios e suas famílias, especialmente aos que residem fora de Lisboa, a aquisição de livros, material cirúrgico e terapêutico, mobiliário ou a de qualquer outro objecto ou artigo de que careçam, e ainda para lhes efectivar qualquer pagamento, estabelece a Caixa de Previdência uma secção de serviços de procuradoria.

§ 1.º A secção de serviços de procuradoria da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses deve ser dirigida toda a correspondência sobre os assuntos a que este

artigo se refere, na qual será também aposto um selo da nossa emissão própria, de valor equivalente a \$10.

§ 2.º Os serviços desta secção cobrarão, no valor dos pagamentos ou no do custo das compras realizadas para os sócios e suas famílias, uma comissão de 5 por cento.

§ 3.º A cargo do sócio ou de quem fizer a encomenda ficarão as despesas das embalagens necessárias e dos portes do correio.

§ 4.º A secção de serviços de procuradoria não efectuará qualquer pagamento ou compra que lhe forem solicitados sem que o sócio lhe remeta antecipadamente, em vale do correio ou carta com valor declarado, a importância julgada necessária.

Art. 94.º Pela sua secção de serviços de procuradoria a Caixa de Previdência diligenciará obter descontos nas casas suas fornecedoras, os quais reverterão em benefício dos clientes.

CAPÍTULO XIV

Corpos gerentes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 95.º Os corpos gerentes da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses são constituídos pela mesa da assemblea geral, uma direcção, um conselho fiscal e um secretário geral.

§ 1.º A mesa da assemblea geral, a direcção e o conselho fiscal são eleitos anualmente pela assemblea geral.

§ 2.º O secretário geral é um delegado da assemblea geral, eleito por esta por prazo indeterminado.

Art. 96.º Os corpos gerentes são efectivos e desempenham gratuitamente os seus cargos e dêles só podem fazer parte os sócios com voto em assemblea geral que:

1.º Sejam portugueses, no gozo dos seus direitos civis e estejam nas condições do artigo 17.º;

2.º Não afirmem qualquer benefício dos que constituem os fins associativos referidos no artigo 2.º;

3.º Não sejam fornecedores, funcionários da Caixa de Previdência, dela recebam remuneração por serviços de qualquer natureza, ou com ela tenham algum contrato de compra, venda, empréstimo ou locação;

4.º Não façam parte dos corpos gerentes de qualquer outra associação com fins idênticos, que explore ramos de actividade idênticos ou seja associação de socorros mútuos, ou pertençam à direcção de entidades que tenham contrato com a Caixa de Previdência.

§ 1.º Serão eliminados dos corpos gerentes os sócios que, contrariamente às disposições do n.º 4.º, fizerem também parte dos corpos gerentes de outras associações nas condições citadas.

§ 2.º Os parentes até ao 3.º grau não podem exercer simultaneamente os cargos de corpos gerentes.

§ 3.º Somente uma terça parte dos cargos de cada um dos corpos gerentes poderá ser exercida por sócios que sejam estudantes de medicina.

Art. 97.º São motivos justificativos de escusa para o exercício dos cargos dos corpos gerentes:

1.º A impossibilidade física;

2.º A inhabilidade para o cargo;

3.º A idade superior a sessenta e cinco anos;

4.º A residência efectiva fora de Lisboa;

5.º Ter exercido por mais de três anos seguidos um cargo dos corpos gerentes.

Art. 98.º As deliberações dos corpos gerentes provam-se pelas suas actas, depois de aprovadas, e destas constará sempre o nome dos membros presentes à respectiva sessão.

§ 1.º As certidões das actas serão requeridas por escrito ao respectivo presidente, devendo ser passadas no prazo de oito dias contados da data da apresentação do requerimento.

§ 2.º Os corpos gerentes poderão recusar certidões sobre assuntos confidentiais, ou que não sejam destinadas à instrução de quaisquer processos, recursos ou reclamações, restringindo-as à deliberação tomada e à proposta em que ela se baseou.

Art. 99.º Os actos ou omissões praticados pelos corpos gerentes contra os preceitos da lei, dos estatutos ou dos regulamentos não obrigam a Caixa de Previdência, e todos os que tomarem parte em tais actos, quando não fizerem o seu protesto, ficam pessoal e solidariamente responsáveis pelos seus efeitos.

SECÇÃO II

Assemblea geral

Art. 100.º A assemblea geral, onde reside a autoridade suprema da Caixa de Previdência, é, conforme o preceituam estes estatutos, a reunião de todos os sócios, fundadores e ordinários, no uso pleno dos seus direitos.

§ único. A mesa da assemblea geral é constituída por um presidente e por dois secretários, eleitos pelos sócios por escrutínio secreto, havendo também um vice-presidente e dois vice-secretários, que serão os seus respectivos e legítimos substitutos.

Art. 101.º A assemblea geral reunirá sempre em Lisboa e as vezes que forem necessárias, havendo uma sessão ordinária em cada ano, que funcionará com qualquer número de sócios e dentro dos três primeiros meses de cada ano civil, convocada pelo menos com dez dias de antecedência, e na qual serão apresentados e aprovados o relatório e contas da gerência e o parecer do conselho fiscal, relativos ao ano civil findo, e se elegerão os novos corpos gerentes.

§ 1.º As convocações das assembleas gerais serão feitas pelo seu presidente, pelo menos com dez dias de antecedência, por meio de aviso directo feito aos sócios, ou em dois jornais da capital, devendo nos avisos convocatórios, além dos assuntos a tratar, marcar-se também o dia, hora e local da reunião. Para a hipótese de não comparecer à reunião o número legal de sócios deverá o presidente mencionar também no aviso convocatório o dia, hora e local da segunda reunião, que funcionará com qualquer número de sócios presentes.

§ 2.º Na assemblea geral ordinária podem os associados justificar a sua ausência, emitir o seu parecer e dar o seu voto por meio de carta ou documento enviado oficialmente ao presidente da mesa, e onde será indicado o número e nome do sócio.

Art. 102.º A assemblea geral reunirá extraordinariamente sempre que a direcção ou o conselho fiscal o requirem, ou a requerimento do secretário geral ou de vinte sócios, sendo estes documentos dirigidos ao presidente da mesa, devidamente fundamentados, mencionando-se os assuntos a tratar.

§ único. Nas assembleas gerais convocadas a requerimento de vinte sócios, nenhum dos requerentes ausente poderá emitir o seu parecer e voto por meio de carta ou documento, nem a sessão funcionará sem que estejam presentes, pelo menos, dois terços dos sócios que a requereram.

Art. 103.º Nas assembleas gerais, só excepcionalmente, depois de levados ao conhecimento do respectivo presidente e com a autorização d'este ou aprovação da assemblea, poderão tratar-se outros assuntos que não forem os marcados nos avisos convocatórios. Para a apresentação d'esses assuntos será reservado apenas o espaço de meia hora.

Art. 104.º São atribuições da assemblea geral:

1.º Eleger por escrutínio secreto os corpos gerentes e preencher as vagas ocorridas durante o prazo da gerência;

2.º Interpretar e modificar os estatutos e regulamentos;

3.º Fiscalizar a exacta observância do estatuido e assistir, por intermédio da mesa ou secretário geral, à posse e entrega dos cargos, lavrando-se em livros apropriados os respectivos termos;

4.º Fazer as nomeações dos sócios para as comissões julgadas necessárias;

5.º Fixar os vencimentos do pessoal associativo;

6.º Conceder ou negar a exoneração de quaisquer cargos para que os sócios tenham sido eleitos ou nomeados.

Art. 105.º Compete ao presidente da assemblea geral:

1.º Dirigir os trabalhos da assemblea e fazer a sua convocação;

2.º Rubricar os livros das actas da assemblea geral e assinar todos os seus respectivos termos de abertura e encerramento;

3.º Dar posse aos corpos gerentes ou delegar no secretário geral para que a dê;

4.º Convocar os corpos gerentes para a sessão conjunta, quando o julgue conveniente ou assim lho solicitem a direcção, o conselho fiscal ou o secretário geral;

5.º Nomear os sócios que hão-de servir de secretários, quando os eleitos não estiverem presentes, podendo mesmo nomear um só para a mesa funcionar legalmente, no caso especial de reduzida comparência de sócios.

§ único. Quando à reunião da assemblea geral não comparecer o presidente, será este substituído pelo vice-presidente, e quando também este não puder comparecer, os sócios presentes nomearão quem, de entre elles, há-de presidir à sessão, que, assim, funcionará legalmente.

Art. 106.º Compete especialmente aos secretários:

1.º Lavrar as actas das sessões e passar as respectivas certidões, tudo conforme o preceituado no artigo 98.º e seus parágrafos;

2.º Arquivar todos os documentos e o expediente relativos a cada sessão;

3.º Preparar o expediente da sessão e dar-lhe seguimento;

4.º Participar às entidades competentes os nomes dos eleitos para os diversos cargos sociais e os daqueles que tomarem posse, no prazo de dez dias a contar do indicado para a realização da mesma posse;

5.º Fazer toda a correspondência relativa à sessão da assemblea geral.

Art. 107.º Quando, por motivos imprevistos, se não fizer nova eleição, finda a gerência dos corpos directivos, continuarão os membros cessantes no desempenho do seu mandato até serem legalmente substituídos.

SECÇÃO III

Direcção

Art. 108.º A administração da Caixa de Previdência dos Médicos Portugueses é confiada a uma direcção, eleita pela assemblea geral e composta de nove membros: um presidente, um tesoureiro, um secretário, quatro vogais e dois vogais substitutos.

Art. 109.º Os membros da direcção respondem pessoal e solidariamente para com a associação e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação da lei, dos estatutos ou dos regulamentos.

§ 1.º Ficam isentos desta responsabilidade:

a) Os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem por declaração na acta, ou por qualquer modo autêntico, logo que dela tenham conhecimento;

b) Os que tiverem votado expressamente contra aquela resolução;

c) Os que tiverem protestado por qualquer modo

autêntico contra as deliberações da maioria, antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não podem fazer, por conta da associação, quaisquer operações alheias à respectiva administração, nem aplicar quantias para outros fins que não estejam expressamente consignados nestes estatutos. Os factos contrários a estes preceitos são considerados violações expressas do mandato, sem prejuízo da responsabilidade criminal correspondente, e têm, também, como sanção a eliminação de sócio.

§ 3.º A aprovação, pela assemblea geral, das contas e actos da gerência e do respectivo parecer do conselho fiscal liberta os membros da direcção de responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam seis meses, salvo a prova de que nesses documentos houve omissões ou indicações falsas.

Art. 110.º Compete à direcção:

1.º Gerir e administrar a Caixa de Previdência conforme as disposições destes estatutos, pagando subsídios e pensões, arrecadando as cotizações e demais receitas, que serão convertidas em fundos associativos, distribuindo também as taxas e percentagens que competem a cada fundo;

2.º Fazer a alienação, troca ou oneração dos valores representativos dos fundos da Caixa de Previdência em conformidade com o determinado no artigo 90.º e seu § único;

3.º Fazer os depósitos a que se refere o artigo 91.º e seus parágrafos;

4.º Participar por escrito ao secretário geral o dia, hora e local das suas reuniões, a que este poderá assistir e onde terá voto consultivo;

5.º Conceder licenças ao pessoal associativo;

6.º Conhecer do estado sanitário e mais circunstâncias dos candidatos a sócios e pensionistas, rejeitando-os ou suspendendo-os quando não satisfaçam às condições estabelecidas nestes estatutos;

7.º Passar diplomas, estatutos e propor os sócios beneméritos;

8.º Elaborar anualmente, até 1 de Março, o relatório circunstanciado da administração e o balanço e as contas documentadas da gerência, para serem entregues ao conselho fiscal e, com o parecer deste, submetidas à assemblea geral respectiva;

9.º Mandar imprimir e distribuir pelos sócios o relatório, contas e parecer a que se refere o número anterior;

10.º Solicitar do presidente da assemblea geral a convocação dos corpos gerentes para sessão conjunta, ou a reunião extraordinária da assemblea geral;

11.º Conceder ou negar, no interregno das sessões da assemblea geral, a escusa pedida por qualquer sócio de algum cargo ou comissão para que houver sido eleito ou nomeado, devendo dar conta da sua resolução na primeira reunião da mesma assemblea;

12.º Fazer entrega à nova direcção, no acto da posse, mediante inventário, de todos os objectos e valores a seu cargo, sendo o respectivo auto assinado pelos membros de ambas as direcções que estiverem presentes;

13.º Passar recibos e preencher as demais formalidades relativas às declarações secretas dos sócios;

14.º Ter as contas escrituradas em dia, organizadas e documentadas;

15.º Patentear aos sócios, pelo espaço de dez dias, antes da data em que se realizar a assemblea geral ordinária, o balanço e contas da gerência e os respectivos livros e documentos da receita e despesa;

16.º Ter devidamente escriturados os livros das actas, caixa, contas correntes, cotas, registo onomástico, registo geral e especial dos sócios e todos os outros julgados necessários;

17.º Ter aberta nos dias úteis, a horas determinadas, a sede associativa;

18.º Nomear, promover, suspender e exonerar o pessoal associativo;

19.º Dar pareceres acerca dos assuntos sobre os quais a assemblea geral determinar que seja ouvida;

20.º Passar certidões e documentos de actas das suas sessões, observando as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 98.º;

21.º Representar a Caixa de Previdência em juízo e fora d'êlé;

22.º Fazer a admissão dos sócios e a eliminação dos que não cumpram as disposições destes estatutos;

23.º Reunir sempre que seja necessário ou quando lhe fôr solicitado pelo secretário geral;

24.º Abrir as declarações dos sócios falecidos, perante duas testemunhas, lavrando o respectivo auto de abertura;

25.º Entregar os subsídios aos beneficiários dos sócios falecidos depois de organizados os respectivos processos e mediante recibo, conforme o preceituado neste diploma;

26.º Identificar os beneficiários dos sócios a quem sejam entregues os subsídios legados;

27.º Ordenar o pagamento de pensões;

28.º Ordenar a suspensão das pensões julgadas indevidas, conforme o determinado nos estatutos;

29.º Elaborar, ordenar e arquivar os processos relativos aos sócios falecidos e aos pensionistas;

30.º Fazer o levantamento dos depósitos dos dinheiros associativos, conforme o disposto no § 1.º do artigo 91.º;

31.º Promover os averbamentos dos títulos que façam parte dos fundos associativos;

32.º Ordenar que lhe seja apresentado mensalmente um balancete de contas, a fim de as julgar, e mandar afixar para conhecimento dos sócios um balancete das contas relativas ao primeiro semestre da sua gerência.

Art. 111.º A direcção reunirá as vezes que julgar necessárias para apreciação dos balancetes, despacho do expediente, determinação de pagamentos, devendo todos os documentos enviados ao tesoureiro ser visados pelo secretário da direcção ou pelo secretário geral.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Art. 112.º O conselho fiscal eleito pela assemblea geral é constituído por um presidente, um secretário, um relator e dois substitutos.

Art. 113.º Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrita associativa e os documentos de receita e despesa ou quaisquer outros;

2.º Solicitar do respectivo presidente da mesa a convocação da assemblea geral para julgamento de contas ou outros inerentes às suas funções de fiscalização;

3.º Assistir às reuniões da direcção sempre que lhe aprouver e o tenha por conveniente, para o que solicitará do presidente daquela a informação do dia, hora e local onde se realizam essas sessões;

4.º Fiscalizar a administração associativa e o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos;

5.º Ouvir, sempre que o julgue necessário, o secretário geral, convocando-o para assistir à reunião;

6.º Dar o seu parecer por escrito no relatório e contas da gerência.

§ único. A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma e nos prazos indicados nos §§ 1.º e 3.º do artigo 109.º

SECÇÃO V

Do secretário geral

Art. 114.º O secretário geral é junto dos corpos gerentes um delegado da assemblea geral, eleito por prazo indeterminado, com o fim de dar orientação e uniformidade aos serviços de secretaria, de propaganda associativa, de informação aos sócios, de expediente e dos vários serviços da Caixa de Previdência, e ainda com o fim de dar o seu parecer junto dos mesmos corpos gerentes.

Art. 115.º Além das funções que lhe estão consignadas nestes estatutos, compete mais ao secretário geral:

- 1.º Prestar à assemblea geral as informações que lhe forem pedidas ou aquelas que elle julgue convenientes ao progresso, bom nome e funcionamento associativos;
- 2.º Ter voto consultivo e emitir a sua opinião junto dos corpos gerentes;
- 3.º Ser o chefe da secretaria e do pessoal associativo;
- 4.º Elaborar os horários e determinar as atribuições do pessoal;
- 5.º Visar os documentos que tenham de ser enviados aos corpos gerentes;
- 6.º Presidir às reuniões das comissões eleitas pela assemblea geral ou nomeadas pelos corpos gerentes;
- 7.º Mandar imprimir os relatórios e contas das gerências e o expediente necessário aos serviços associativos, sempre dentro da maior economia.

CAPÍTULO XV

Fusão, dissolução e liquidação

Art. 116.º A fusão da Caixa de Previdência com outra ou outras instituições unicamente poderá ser deliberada em assemblea geral extraordinária, e somente produzirá efeito quinze dias após a publicação no *Diário do Governo* da respectiva portaria de homologação.

Art. 117.º A Caixa de Previdência pode fundir-se ou dissolver-se:

- 1.º Por ser de reconhecida vantagem a sua fusão;
- 2.º Por a sua fusão ou dissolução serem determinadas pela assemblea geral, convocada exclusivamente e respectivamente para um ou outro destes fins, a qual funcionará em terceira convocação caso à primeira reunião não compareçam dois terços dos sócios e a uma segunda reunião não esteja presente um terço de associados;
- 3.º Por não ter receita suficiente para os seus encargos.

§ único. Os requerimentos em que fôr solicitada a dissolução ou a fusão serão dirigidos às repartições competentes.

Art. 118.º A Caixa de Previdência, depois de dissolvida, continua a ter existência jurídica unicamente para os efeitos da sua liquidação.

§ único. Votada a dissolução, a assemblea geral nomeará uma comissão de cinco liquidatários, sendo a liquidação feita num prazo de seis meses contados desde

a data da nomeação da comissão liquidatária, procedendo-se em tudo o mais conforme o disposto na lei.

Art. 119.º Satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias ao seu pagamento, proceder-se-á à partilha dos valores.

§ 1.º Os sócios serão embolsados das importâncias relativas às quantias despendidas, deduzindo-se aquelas de que forem devedores.

§ 2.º O saldo restante será distribuído pelos pensionistas.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais

Art. 120.º Para efeitos consultivos ou para efeitos jurídicos, a Caixa de Previdência, quando assim fôr julgado conveniente, poderá nomear um advogado sândico.

Art. 121.º Para os efeitos destes estatutos, na contagem dos prazos, proceder-se-á pela forma seguinte:

1.º O mês será sempre considerado como tendo trinta dias;

2.º O prazo de um ou mais anos acaba em igual dia do ano em que deva terminar, inclusive.

§ 1.º Nos prazos de meses e de dias não se conta o dia em que elles começam, mas conta-se aquele em que elles acabam.

§ 2.º Os prazos dos anos iniciados em 29 de Fevereiro terminarão em 1 de Março nos anos que não forem bissextos.

Art. 122.º Como funcionários da Caixa de Previdência terão preferência, dada a igualdade de circunstâncias e quando os cargos forem providos por meio de concurso:

1.º As viúvas e órfãos de médicos;

2.º Os parentes de médicos a que se refere o § 3.º do artigo 4.º

§ único. Quando as vagas não forem providas por concurso procurar-se-á sempre preenchê-las pelos indivíduos a que se refere o n.º 1.º, se assim o houverem requerido.

Art. 123.º Os funcionários da Caixa de Previdência podem ser admitidos como sócios extraordinários nas condições das alíneas a), b), c) e f) do § 3.º do artigo 5.º

§ único. A proposta de admissão destes funcionários tem de ser assinada pela direcção ou um dos seus membros, não devendo os respectivos legados, salvaguardadas as disposições do artigo 56.º, ser feitos a pessoas estranhas à sua família.

Art. 124.º Sob proposta da direcção e com a aprovação da assemblea geral, pode a Caixa de Previdência criar novas modalidades de previdência e assistência e ampliar os benefícios e quantitativos das já existentes.

Ministério da Instrução Pública, 2 de Março de 1934. — O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.